



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10983.005456/98-53
Recurso nº : 201-119799
Matéria : PIS
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.259

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

NORMAS PROCESSUAIS - Nulidade do Lançamento – Mudança do Critério Jurídico não Configurada. A alteração na exigência fiscal, em favor do sujeito passivo, determinada pela autoridade julgadora no curso do Processo Administrativo Fiscal, não configura a alteração de critério jurídico, na acepção do artigo 146 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos interpostos por VONPAR REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos até novembro de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopez, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento integral ao recurso e Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

Processo nº : 10983.005456/98--53
Acórdão nº : CSRF/02-02.259

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e ADRIENE MARIA DE MIRANDA.



Processo nº : 10983.005456/98-53
Acórdão nº : CSRF/02-02.259

Recurso nº : 201-119799
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por já se encontrarem relatados, adoto o relatório dos fatos em tela apresentado no acórdão embargado:

"Trata-se de auto de infração lavrado em 30/11/1998, às fls. 199/201, contra a recorrente, para exigência da contribuição para o PIS, referente ao período de janeiro/1993 a setembro/1995 e de julho a dezembro/1997.

Segundo a descrição de fls. 202/203, a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança nº 91.0008647-9, na 2ª Vara da Justiça Federal de Santa Catarina, efetuando o depósito judicial das importâncias questionadas.

A sentença de mérito foi favorável à Fazenda Nacional e, ao ser verificado a correspondência dos valores convertidos em renda da União, conforme os estabelecimentos da empresa, mediante imputação de pagamentos, constatou a Fiscalização as diferenças objeto do lançamento.

Às fls. 215/234, a contribuinte formula impugnação ao lançamento, aduzindo preliminar de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 30 de novembro de 1993, por força do artigo 150, § 4º, do CTN. Acrescenta, ainda, a nulidade do auto de infração, com fulcro no artigo 156, VI, do CTN, que dispõe ser causa de extinção do crédito tributário a conversão de depósito em renda. No mérito, aduz a contribuinte ser aplicável a Lei Complementar nº 7/70, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser tomado como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Contesta a aplicabilidade da alíquota de 0,75% exigida pela autuação, em face da presunção de legalidade da lei vigente, no caso os já citados decretos-leis, enquanto não declarados inconstitucionais, em face do artigo 100 do CTN. Postula também seja excluída da base de cálculo a parcela correspondente ao ICMS retido pela contribuinte, por substituição tributária. Por fim, insurge-se contra a multa de ofício, em face de os depósitos judiciais haverem suspenso a exigibilidade do crédito fiscal e requer produção de provas. Documentos de fls. 235 a 333.

A contribuinte foi intimada às fls. 334/335 a apresentar esclarecimentos acerca dos cálculos que apresentou com a impugnação, havendo respondido à fl. 345, entendendo que a solicitação feita se dê por ocasião da perícia requerida.

Informação fiscal de fls. 346/347, propondo o prosseguimento do feito em face do não atendimento das intimações de fls. 334/335.

Às fls. 348/371, a DRJ em Florianópolis - RS proferiu a Decisão DRJ/FNS nº 880, de 18/06/2001, julgando procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"Ementa: PIS. PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado,

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de

Processo nº : 10983.005456/98-53
Acórdão nº : CSRF/02-02.259

recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente- Lei nº 7.691/88 e posteriores. A^ q

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.005456/98-53 Recurso nº : 119.799 Resolução nº : 201-77.767

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995, 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. EFEITOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o crédito tributário na proporção do valor efetivamente convertido. A parcela eventualmente não coberta pela conversão sujeita-se a lançamento por meio de

procedimento ex officio.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS PARA A APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DIRIGIDAS CONTRA O LANÇAMENTO - As alegações dirigidas contra o lançamento de ofício devem individuar concretamente a parcela do crédito tributário contestada. A mera menção a uma questão de direito, sem a demonstração de sua correlação concreta, por elementos de prova hábeis, com a matéria de fato objeto do procedimento de ofício, descaracteriza o litígio, conformando-se mais como consulta em tese^ sobre a aplicação da legislação tributária, questão esta impassível de apreciação no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários.

PROVA PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS - Destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou pra reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO EXPURGO DA LEI REVOGADORA - Na declaração de inconstitucionalidade de um ato legal, perde ele eficácia com efeito ex tunc, restando fulminado desde sua edição. Por tal, a aplicação, por parte da autoridade fiscal, do ato inquinado durante o período anterior ao seu expurgo, não se conforma como prática reiterada da administração tributárias, para fins de gerar os efeitos normativos previstos no artigo 100 do Código Tributário Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995, 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DISCIPLINAMENTO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - Apenas para os impostos há imposição constitucional de disciplinamento das bases de cálculo por meio de lei complementar, não se estendendo o preceito para os demais tributos, entre tais as

contribuições sociais.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA - Sobre os créditos tributários apurados em lançamento efetuado pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada, à fl. 373, da decisão singular, com AR de fl. 376, datado de 29/06/2001, uma sexta-feira, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 381/400, protocolado em 26/07/2001, juntando documentos de fl. 402, com arrolamento de bens à fl. 427.

Em sua peça recursal, a contribuinte alega, em preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da perícia contábil, e, no mérito reitera suas alegações de impugnação para, ao cabo, requerer a reforma da decisão proferida.

Processo nº : 10983.005456/98-53
Acórdão nº : CSRF/02-02.259

Em sessão de julgamentos realizada em 13/05/2003, foi determinada a diligência para que fosse apurado se na base de cálculo da contribuição considerada pela Fiscalização estaria incluído o ICMS retido pela recorrente na qualidade de contribuinte substituto

Retomaram os autos à repartição de origem, tendo sido acostadas as notas fiscais de saída e de entrada, bem como elaborado o Termo de Verificação Fiscal fls 564/569

Manifestou-se a recorrente às fls. 571/575."

O acórdão embargado deliberou por meio da seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não é nulo o auto de infração lavrado para formalizar a cobrança de valores não alcançados pela conversão em renda.

PIS. SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da CSRF, a base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não tendo sido comprovado pelo contribuinte a retenção de valores de ICMS na qualidade de substituto tributário, não podem os mesmos serem excluídos da base de cálculo da contribuição.

MULTA E JUROS.

Mantém-se a aplicação de multa e de juros previstos na legislação tributária.

Recurso provido em parte."

A contribuinte apresentou recurso especial, fls. 637/668, que foi recebido por meio do Despacho nº 201-239, fls 670/673, no tocante a discussão da questão da decadência dos tributos lançados por homologação e, também, no que pertine à modificação de critérios jurídicos adotados no lançamento original.

É o Relatório.



Processo nº : 10983.005456/98-53
Acórdão nº : CSRF/02-02.259

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pelo sujeito passivo merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

A teor do relatado, duas são as questões a serem aqui examinadas, a da decadência da contribuição e a da impossibilidade de se formular novo lançamento em virtude de suposta mudança dos critérios jurídicos determinada pelo acórdão recorrido.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 11 de dezembro de 1998, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e dezembro de 1997. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição correspondente aos fatos geradores ocorridos até 11 de dezembro de 1993 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Processo nº : 10983.005456/98-53
Acórdão nº : CSRF/02-02.259

Na parte remanescente, e que foi objeto de recurso, razão não assiste à reclamante, pois a norma do art. 146 do CTN, que determina a aplicação das modificações nos critérios jurídicos adotadas pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, não impede os órgãos judicantes da Administração, durante o curso do Processo Administrativo Fiscal, examinarem as matérias de sua competência funcional, dentre as quais se destaca o exame da legalidade do lançamento de ofício, e, determinarem as providências que entenderem apropriadas, inclusive, se for o caso, a alteração da base de cálculo da exigência fiscal. Nessa hipótese, se da alteração resultar imposto a maior, aí sim, aplica-se a norma do art. 146 acima mencionado, e os novos critérios só podem ser usados quanto a fatos geradores que não sejam objeto do auto de infração sob exame.

A meu sentir, a norma do artigo 146 do CTN, faz cumprir dois princípios caros ao direito universal, o da segurança jurídica e o do *non reformatio in pejus*. Agora, se da modificação introduzida no lançamento pelo julgador resultar diminuição do tributo inicialmente exigido, obvio que não há falar em ofensa a um desses dois princípios, menos ainda à norma inserta no dispositivo aludido linhas acima. Admitir o contrário é tolher a função dos órgãos julgadores, de tal sorte, que só lhes caberia discordar ou concordar no todo com o lançamento, jamais haveria provimento parcial ao recurso, sobretudo no tocante à base de cálculo, pois, por essa tese, estar-se-ia introduzindo alterações nos critérios jurídicos do lançamento, e, por conseguinte, o eivando de nulidade.

De todo exposto, é de se concordar que a determinação da câmara recorrida para que se proceda a apuração da base de cálculo do PIS considerando o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador ao invés do faturamento mensal, não configura a modificação do critério jurídico do lançamento, na acepção do art. 146 do CTN.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até 11 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

